

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES PARA SUA ESCORREITA APLICAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno*

Um dos pontos de sustentação do CPC de 2015 está nos seus arts. 926 e 927, que se voltam à disciplina do que vem sendo chamado de “sistema brasileiro de precedentes”.

Trata-se de diretriz que vem expressada desde a Exposição de Motivos que acompanhou o encaminhamento do então Anteprojeto de novo Código de Processo Civil ao Presidente do Senado Federal, assinada pelo Presidente da Comissão de Juristas, o Ministro Luiz Fux:

“Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: ‘A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia’.¹

*. Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Professor de direito processual civil e de direito processual tributário na mesma Faculdade nos cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (triênio 2022-2024), Vice-Presidente da Região Brasil do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (triênio 2023-2025) e membro da Associação Internacional de Direito Processual. Coordenador do Grupo de Pesquisa Rodrigo Barioni de Direito Jurisprudencial da PUC-SP, certificado pelo CNPQ. Advogado.

¹. O documento em questão pode ser acessado no seguinte link: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 05.03.2023.

Trata-se do que venho propondo seja chamado de “direito jurisprudencial” e, não obstante a diversidade de situações previstas nos incisos do art. 927, de “indexadores jurisprudenciais”, dada a inequívoca convergência de sua finalidade de querer, a um só tempo, imprimir maior racionalidade e segurança jurídica para a aplicação do direito com a redução de processos, otimizando a prestação da tutela jurisdicional, inclusive na construção de verdadeiros atalhos procedimentais². Ao menos é esse o objetivo “oficial” de tal sistema.

Há, é certo, diversos autores que tecem importantes críticas sobre a observância prescrita pelo *caput* do art. 927 do CPC às (múltiplas) decisões indicadas em seus incisos, questionando, até mesmo, a inconstitucionalidade de uma verdadeira *vinculação* ao arrepio de expressa autorização constitucional, tal qual se dá para o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (art. 927, I, do CPC) e para as Súmulas *vinculantes* expedidas por aquela mesma Colenda Corte (art. 927, II, do CPC)³. Destaco a importância de tais reflexões serem levadas em conta pelos intérpretes da nova codificação, buscando, assim, a sua harmonização com o modelo constitucional do direito processual civil⁴.

Mas, para trazer à tona o que mais interessa para o desenvolvimento da minha participação na 24ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, realizada em Belo Horizonte, nos dias 27 a 29 de novembro de 2023, importa sublinhar que a *observância* às decisões referidas nos incisos do art. 927 do CPC — para fazer uso da palavra eleita pelo legislador no *caput* do dispositivo — deve seguir o sistema processual civil, justamente como forma de buscar a harmonização e a segurança jurídica idealizada pelo legislador desde o nascedouro daquele Código.

Nessa perspectiva, é importante compreender os arts. 926 e 927 do CPC (como, de resto, todos os não pouco dispositivos que, ao longo do CPC, direta ou indiretamente com eles se relacionam) como normas diretivas de maior otimização de decisões paradigmáticas no âmbito dos Tribunais e dos efeitos que o próprio Código de Processo

². Para esta exposição, v., meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 356/361, e meu *Manual de direito processual civil*, p. 741.

³. Assim, por exemplo, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 1962/1972; Lenio Streck e Georges Abboud, *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?*, p. 176/177. Georges Abboud, também aborda o tema em seu artigo Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam, p. 399/405.

⁴. Para o meu entendimento mais recente a respeito do tema, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 353/356 e meu *Manual de direito processual civil*, p. 736/737 e 743/744.

Civil quer que essas “decisões paradigmáticas” devem surtir sobre os demais casos em todos os graus de jurisdição.

É afirmar, por outras palavras: se se trata de adotar o direito jurisprudencial tal qual disciplinado pelo CPC, aí incluído, evidentemente, a repercussão geral do recurso extraordinário e seus múltiplos efeitos, inclusive, como a prática está a demonstrar, quando amalgamados com a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos — e, oportunamente, também a relevância da questão de direito infraconstitucional para a admissibilidade do recurso especial —, é absolutamente indispensável ser coerente com as escolhas feitas pelo legislador. Seja na identificação do que deve ser “observado” para os fins do inciso III do art. 927, seja também nas circunstâncias em que aquela observância deve ceder espaço a outro “padrão decisório” que vem para se colocar no lugar do anterior, inclusive quando tal “substituição” venha a ser discutida em sede de ação rescisória (art. 966, V, §§ 5º e 6º do CPC).

O que não faz sentido, na perspectiva do sistema brasileiro de precedentes do CPC de 2015, é a prática corriqueira, herdada do CPC anterior, de tratar *judgados* — ou menos que isso, suas *ementas* — como sinônimo de *jurisprudência*, sem levar em conta o indispensável cotejo entre as razões determinantes de fato de cada caso concreto e de sua correlata decisão e os fatos determinantes e respectiva decisão do caso paradigmático, justamente para verificar se e de que maneira este se amolda ou não àquele⁵.

Independentemente do enfrentamento de diversas outras questões que o tema suscita, importa acentuar que o direito jurisprudencial tal qual disciplinado pelo CPC preocupa-se muito mais com a *qualidade* de decisões do que com sua *quantidade*. É que a *qualidade* de decisões pressupõe sua esmerada formação, interpretação e eventual modificação, justamente como forma de garantir a necessária e adequada aplicação do quanto decidido aos casos futuros ou em curso, levando em conta suas peculiaridades fáticas e/ou jurídicas. É nesta aplicação do quanto decidido anteriormente aos casos vindouros e pendentes, desde que constatada a sua identidade fática no que indispensável, que se fia o sistema jurisprudencial do CPC naquilo que cabe destacar aqui.

⁵. É ressalva que vem sendo feita por boa parte da doutrina, como se pode verificar, exemplificativamente, nos seguintes autores: Rodolfo Camargo Mancuso, *Sistema brasileiro de precedentes*, p. 119/145; Hugo Filardi, *Precedentes obrigatórios constitucionais*, p. 153/156 e Amílcar Araújo Carneiro Júnior, *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*, p. 143/147. Voltei-me ao tema em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 353/356 e em meu *Manual de direito processual civil*, p. 745/746.

A correta compreensão daquele sistema, portanto, é fundamental para a sua devida adoção. E isso porque inexiste qualquer espécie de automatismo entre a fixação de um precedente (em qualquer uma de suas múltiplas formas admitidas pelo CPC, inclusive sob a forma de “temas”, “teses” e “enunciados” redigidos a partir da identificação de repercussão geral) e sua aplicação a um dado caso.

Não se trata, no que importa destacar para cá, de nada de diferente do que se tem com a própria interpretação e aplicação de um dado dispositivo normativo produzido pelo Poder Legislativo. Dado artigo de lei aplica-se ou não a um determinado caso concreto, consoante se esteja diante de sua hipótese de incidência. Destarte, tanto quanto se dá no direito legislado, no direito jurisprudencial não se pode deixar de considerar, para a escorreita aplicação do precedente, a sua prévia (e sempre indispensável) interpretação.

A *interpretação* do precedente, contudo — mesmo em um sistema como o brasileiro —, depende da constatação das circunstâncias fáticas e jurídicas que foram (ou, quando menos, que deveriam ter sido) consideradas ao ensejo de sua formação. Não se pode, simplesmente, querer extrair do *texto* do *enunciado* respectivo (a “tese”) uma interpretação qualquer, desvinculada dos fundamentos que levaram até a sua consolidação. Para além do texto do enunciado, há de se verificar em que contexto (fático e jurídico) o precedente foi firmado.

Há, com efeito, consenso na doutrina de que é *incorreto* entender que o *enunciado* da tese, compreendido em si mesmo e a partir de seus signos linguísticos, possa ser o elemento decisivo para aquela observância.

Em rigor, não há maiores dúvidas entre os estudiosos do tema que o que se deve buscar para a precitada “observância” é o “fundamento relevante” da decisão e, não propriamente, o seu enunciado ou suas interpretações abstratamente possíveis.

Assim, por exemplo, as seguintes lições:

“A propósito, assim como as súmulas, **os temas e as teses também não constituem precedentes**. Os temas constituem modo de indexação de questões que se encontram sob a apreciação das Cortes Supremas, ao passo que as teses são as suas respostas. **Embora as teses busquem igualmente retratar um precedente, também não são vinculantes: o que vincula é o precedente que se encontra na sua origem**. A tese é a interpretação dada pela Corte Suprema ao precedente – o que não dispensa, porém, a avaliação da sua congruência com os

fatos e as razões que procura retratar. O que vincula, portanto, não é a tese, mas o precedente de que deriva.”⁶.

“A tese jurídica descreve a situação fática e a regra jurídica a ela correspondente. Com isso, dado o enquadramento da situação concreta à hipótese fática descrita na tese jurídica, o precedente terá aplicabilidade para regular a solução jurídica a ser oferecida pelo Poder Judiciário. Nesse ponto, **verifica-se que a tese jurídica é verdadeiro mecanismo de facilitação para o uso do precedente, porque preestabelece a tipologia fática dos casos a serem regulados de forma idêntica.**

(...)

A definição sobre a aplicabilidade da tese jurídica a casos que não sejam, do ponto de vista fático, rigorosamente idênticos àqueles que foram selecionados pelo tribunal e serviram de base para o julgamento do caso repetitivo e, por consequência, de parâmetro para a fixação da tese jurídica, não é feita a partir da tese, mas sim do exame *da ratio decidendi*. A facilitação propiciada pela criação da tese jurídica não pode tornar o precedente preceito abstrato, absolutamente desvinculado aos fatos essenciais discutidos nos recursos selecionados para a apreciação da matéria.

A tese jurídica não pode ser vista como uma regra jurídica genérica, que possa incluir em seu bojo inúmeras situações fáticas que não foram objeto de contraditório e, portanto, de consideração pelo tribunal. **A atividade do Poder Judiciário está circunscrita à tarefa de julgar casos concretos que lhe sejam submetidos, de maneira que a tese jurídica produzida no julgamento de casos repetitivos não pode ultrapassar os limites das questões jurídicas presentes no caso concreto.**

(...)

A formação da tese jurídica não é e nem pode ser isolada e autônoma dos processos em que surgiu a questão jurídica apreciada em sede de caso repetitivo.

⁶ Daniel Mitidiero, *Cortes superiores e Cortes supremas*, sem paginação na versão eletrônica, cf. Parte IV, Item 4 “A necessidade de reconhecer eficácia vinculante das razões das decisões do STF e do STJ. O STF e o STJ como Cortes de Precedentes”, sem os destaques.

A vinculação da questão jurídica ao caso concreto julgado é essencial, procurando limitar a uma hipótese mais concreta, ainda que vasta, da questão repetitiva.”⁷.

“Ao assentar a tese de que é constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, o STF resumiu o conteúdo dogmático de sua decisão. Estabeleceu um preceito.

Esse preceito será invocado nas execuções fiscais e ações de anulação de débitos fiscais, para afastar a alegação de inconstitucionalidade e garantir possibilidade da cobrança do ITCD mediante alíquota progressiva.

Mas algum juiz ou tribunal irá a busca das razões pelas quais o STF decidiu que a alíquota do ITCD pode ser progressiva? Sentir-se-á vinculado a essas razões, ou apenas à tese enunciada?

A *ratio decidendi* é que deveria ser o elemento fundamental desse precedente, com maior espectro de incidência e, inclusive, de vinculação.

(...)

A *ratio decidendi* em um julgamento traduz-se pelos princípios jurídicos, morais, políticos, sociais nos quais o órgão julgador baseou sua decisão. Trata-se de princípios enunciados a partir do exame de fatos concretos e do conflito que estava sob apreciação do órgão que criou o precedente.

A ideia, nos sistemas que adotam o julgamento com base em precedentes, é de que esse princípio possa ser abstraído da decisão em que foi enunciado ou construído, para ser utilizado em outros casos, em que o mesmo contexto de fato se apresente à decisão.

É, portanto, a *ratio decidendi* em um precedente, o elemento essencial para a aplicação do princípio do *stare decisis*.

É o elemento vinculante do precedente em um sistema tradicional, mas sua aplicação só poderá ocorrer, para regular outros casos, se a nova situação de fato puder identificar-se à que foi examinada no caso já julgado.

(...)

⁷. Rodrigo Barioni e Teresa Arruda Alvim, Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*, p. 194/195, sem os destaques.

O elemento vinculante, a *rule* a ser perseguida em um precedente e que terá sua aplicabilidade avaliada no julgamento de casos subsequentes, não é a tese jurídica que vem sendo construída e enunciada nos julgamentos de repercussão geral, como a que se expressa no preceito “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”⁸.

“Os fundamentos determinantes a serem buscados em um precedente, para que sejam aplicados no julgamento de casos subsequentes, não se restringem e não se confundem com a tese jurídica que vem sendo construída na maioria dos julgamentos de casos repetitivos e de recurso extraordinário com repercussão geral. A tese jurídica é instrumento voltado para a solução de litígios que envolvam uma situação fática padrão, replicada em diversas ações e, muitas vezes, ao fixar a tese, o tribunal deixa de abranger a *ratio decidendi*.

As situações jurídicas que demandarão a aplicação do precedente podem abranger hipóteses semelhantes, que devem ser resolvidas pela *ratio*, o que exige atenção ao contexto fático analisado pelo tribunal. **Nessas hipóteses, em que o precedente for invocado em caso subsequente, cuja situação fática não foi abrangida na tese, será necessário buscá-la na leitura do acórdão propriamente dito.**”⁹.

“Feita essa ressalva e consignada a importância dos fatos determinantes tomados em consideração quando da formação do precedente, torna-se imprescindível a análise do relatório do precedente que se pretende aplicar, uma vez que nele estão a descrição dos fatos levados em consideração pelo julgador, só se justificando a aplicação da mesma *ratio decidendi* nos casos em que tais fatos estejam presentes também no caso apreciado.

Igual preocupação deve estar presente quando da aplicação das súmulas. Ainda que estas não sejam uma decisão e nem se estruturam como tal – com relatório, fundamentação e dispositivo –, e sim um extrato que representa um

⁸. Taís Schilling Ferraz, *Ratio decidendi* x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro, p. 428/430, sem os destaques.

⁹. Juliana Carolina Frutuoso Bizarria, Identificação do elemento vinculante do precedente: *ratio decidendi* x tese jurídica, p. 366/367, sem os destaques.

conjunto de julgados, a necessidade de correlação fática se impõe quando de sua aplicação.

Nessas situações, faz-se necessária, conforme exigência do art. 489, § 1º, do CPC, a identificação dos fundamentos determinantes das súmulas ou precedentes, assim como da demonstração que o caso sob julgamento se ajusta a esses fundamentos.”¹⁰.

“2. Observância obrigatória, distinção e superação. O comando do art. 927 é absolutamente claro no que exige a observância dos precedentes qualificados pelos juízes e tribunais. A observância aos provimentos judiciais objeto de estratificação no próprio art. 927 (precedentes qualificados) e não a qualquer precedente. Como anteposto (remete-se aos comentários ao art. 926), o legislador estabeleceu como precedentes qualificados determinadas espécies de pronunciamento, deixando de fora, por exemplo, os acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário e especial não repetitivos. (...) **2.1. A aplicação do precedente passa pela identificação de sua *ratio decidendi* (expressão mais comum ao direito inglês) ou holding (terminologia própria do direito norte-americano), suas razões de decidir ou motivos determinantes.** Não é tarefa fácil definir qual seja o motivo determinante de um precedente, considerando que o precedente como texto não prescinde de interpretação (vide comentários ao art. 926). **Obviamente, como o precedente vem envolto nos fatos, sua compreensão é auxiliada pelo contexto histórico em que se insere.** Ainda assim é um desafio distinguir o essencial no precedente (motivos determinantes) daquilo que restou pronunciado sem ser decisivo (*obiter dictum* – dito de passagem) (BARKER, 2014. p. 40).”¹¹.

“Para além da possibilidade de fixação de teses, a efetiva adoção de uma cultura de precedentes exige mais para que se tenham os almejados ganhos de isonomia e segurança jurídica de um tal sistema. **Embora as teses (assim como as súmulas e os assentos) facilitem a identificação de uma *ratio decidendi* comum presente em votos individuais, elas não são enunciados prescritivos independentes das circunstâncias dos casos em julgamento e das razões de**

¹⁰. Fabio Victor Fonte Monnerat, *Súmulas e precedentes qualificados*, p. 416 da versão eletrônica, sem os destaques.

¹¹. Zulmar Duarte, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1323 da versão eletrônica, sem os destaques.

decidir efetivamente usadas pelo Tribunal. A dogmática dos precedentes requer que as razões de decidir efetivamente utilizadas (e não enunciados que podem ser ou mais ou menos abrangentes que as razões de decidir) em um caso sejam parâmetros para decisões futuras. Entender o contrário significaria mesclar a divisão funcional entre jurisdição e legislação, justamente como questionou o Min. Ricardo Lewandowski na ADI 2.167.”¹².

“A dimensão objetiva do precedente, por outro lado, diz respeito à determinação de sua influência na decisão de casos futuros. Tem aqui relevância a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, tendo-se em vista que o predicado formal do precedente é atribuído apenas à *ratio decidendi*.”¹³.

O entendimento encontra amplo apoio, dada a aproximação tão enfatizada pela doutrina brasileira com o modelo de *common law* inglês (que se refere ao elemento vinculante do precedente como “*ratio decidendi*”) e com o modelo de *common law* norte-americano (que se refere ao elemento vinculante do precedente como “*holding*”).

Na experiência estrangeira, importa acentuar desde logo, é fundamental que se distinga a *ratio/holding* de um precedente do que é chamado de *obiter dictum*. Este deve ser compreendido como os elementos persuasivos utilizados na decisão que forma o precedente; aquele, como o fator que impõe a sua vinculação característica.

É o que escrevem, por exemplo, Rupert Cross e J. W. Harris:

“Is it possible to say more with regard to a *obiter dictum* than that it is a proposition of law which does not form part of the *ratio decidendi*? The foregoing discussion of the *ratio decidendi* suggests that the answer to this question is ‘no’.”

(...)

“The *ratio decidendi* of a case is any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him, or a necessary part of his direction to the jury.”¹⁴.

¹². Victor Marcel Pinheiro, A fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal e a “sumulização” dos precedentes constitucionais, p. 257, sem os destaques.

¹³. José Rogério Cruz e Tucci, Regime do precedente judicial no atual sistema processual brasileiro, p. 364, sem os destaques.

¹⁴. *Precedent in English law*, p. 75/76 e 82, sem os destaques.

De sua parte e embora destacando a variedade de compreensões acerca da compreensão do *holding* (*ratio decidendi*), Kent Greenawalt não deixa de destacar a inquestionável importância dos fatos para a sua identificação como seu elemento vinculante:

“One version of what constitutes the binding aspect of a precedente is this: (1) the rule(s) of law that the court explicitly states, or that can reasonably be inferred, that is regarded as necessary to (or important in) its resolution of the case. (...) Alternative versions of authoritative holdings are phrased in terms of: (2) facts the precedent court regarded as ‘material’, i.e., crucial for the court’s resolution, plus the result of the case; and (3) facts the court now constrained by the precedents regards as material in the earlier case plus its result.”¹⁵.

Mais adiante, o mesmo autor retoma o tema da seguinte forma:

“Various formulations by scholars of what counts as holdings differ. Some of the proposals, meant usually to be partly descriptive and partly normative (i.e., what judges should take as holdings), concentrate on: (1) what the precedent court states as the governing rule of law or what may be inferred to be its rule of law if it does not state one; (2) what the precedent court takes as the material facts plus the result; (3) what the now deciding court regards as what the precedent court, with its result, should have regarded as material facts or stated as its rule, or both.”¹⁶.

O grande Michele Taruffo, um dos grandes comparatistas dos tempos modernos, era claro ao acentuar que:

“... rimane chiaro che la struttura fondamentale del ragionamento che porta ad applicare il precedente al caso successivo è fondata sull’analisi dei fatti. Se questa análise justifica l’applicazione nel secondo caso della *ratio decidendi* applicata nel primo, il precedente è efficace e può determinare la decisione del secondo caso.”¹⁷.

Retomando ao direito brasileiro, é correto acentuar que há consenso na compreensão de que o que deve ser observado para os fins do art. 927 é o “fundamento

¹⁵. *Statutory and common law interpretation*, p. 185.

¹⁶. Kent Greenawalt, *Statutory and common law interpretation*, p. 204.

¹⁷. *Precedente e giurisprudenza*, p. 14, sem os destaques.

relevante” (ou, se se preferir, as “razões de decidir”), que merecem ser descobertas a partir do(s) acórdão(s) que deu(ram) origem à tese, levando em conta, como não poderia deixar de ser, os fatos que então foram considerados para fins de julgamento. E não, frise-se, as argumentações e demais considerações que são feitas nas decisões para se alcançar a solução do caso concreto¹⁸.

Releva destacar, a propósito, que os incisos V e VI do § 1º do art. 489 e o § 2º do art. 926 impõem o entendimento de que não há como querer — não sem violar o sistema processual civil em vigor, ao menos — “interpretar” as teses fixadas em sede de repercussão geral, se não levando em conta os casos concretos que lhe deram origem. Aqueles dispositivos, cada um à sua maneira, exigem que as teses dialoguem, necessária e invariavelmente, com as circunstâncias de fato e de direito que justificaram sua edição. E isso é imperioso porque é a partir da análise daquelas peculiaridades que se extrairá a *ratio decidendi* a ser observada (ou não) em casos futuros. É a partir do cotejo das razões de decidir de um caso anterior (a decisão paradigmática) que se pode verificar de que modo ele deve ou não reger a situação de outro (o caso a ser julgado).

Enaltecendo o papel do § 2º do art. 926 do CPC, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron escrevem que:

“É de louvar o texto desse § 2º. Como temos insistido, **qualquer enunciado jurisprudencial somente pode ser interpretado e aplicado levando-se em consideração os julgados que o formaram**. Nenhum país que leve minimamente a sério o Direito jurisprudencial pode permitir a criação e aplicação de súmulas e ementas mecanicamente.”¹⁹.

Os mesmos autores, pouco mais à frente, escrevem sobre a indispensabilidade de os precedentes serem formados a partir de casos concretos, levando em consideração os elementos que peculiarizam aquele caso. Fazem-no trazendo à colação o disposto no § 1º

¹⁸. Apenas para fins ilustrativos, citem-se: Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*, p. 248; Ronaldo Cramer, *Precedentes judiciais: teoria e prática*, p. 107; Alexandre Freitas Câmara, *Levando os padrões decisórios a sério*, esp. p. 269/270; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*, p. 80; Cristiane Druve Tavares Fagundes, *Modelo brasileiro de precedentes*, p. 273/278; Ronaldo Cramer, *Precedentes judiciais*, p. 82; Lucas Buril de Macêdo, Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais, p. 216/218; Denis Skorkowski, *Segurança jurídica e modelo de precedentes*, p. 55/56 e Andreia Costa Vieira, O precedente vinculante e a *ratio decidendi* da *Common Law*: exemplos a seguir?, p. 37/38.

¹⁹. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*, p. 355, sem os destaques.

do art. 489 do CPC, aplicável à sistemática dos precedentes mercê do § 1º do art. 927 do mesmo Código:

“O art. 489, como visto, dispõe sobre os requisitos da sentença, e seu § 1º confere um tratamento totalmente novo aos requisitos essenciais de fundamentação das decisões; no que toca ao presente, **isso significa que na criação dos precedentes o Tribunal também terá de observar que estes (os precedentes e as súmulas) são formados a partir dos elementos, teses e questões levantados no caso, não podendo nem inovar nem desconsiderar os exatos termos do caso que lhes deram ocasião.**”²⁰.

Da mesma forma é o entendimento de André Ramos Tavares:

“O que está em causa aqui, e merece toda a nossa atenção, é uma importante advertência. **Não é a parte decisória do julgamento que fixa o precedente.** O precedente é colhido em elemento anterior do julgamento. **O precedente é [...] fixado pela regra jurídica na qual a decisão está fundada. Esta norma, que é uma abstração a partir dos fatos do caso, é conhecida como *ratio decidendi* do caso’.**

Corroborando esse sentido, o próprio art. 926, § 2º, do CPC, estabelece que ‘Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação’.²¹

A importância da devida contextualização do precedente, fática e jurídica, destarte, é essencial para a sua devida compreensão e, conseqüentemente, aplicação, sempre com a finalidade anunciada desde o *caput* do art. 926 do CPC, de se promover a “estabilidade, a integridade e coerência” da jurisprudência.

O que importa acentuar, diante de tais premissas, é que não se pode pensar que, por si só, o sistema brasileiro de precedentes será suficiente para aperfeiçoar, em qualquer direção, o sistema judiciário brasileiro.

Além de dissociar o *texto* do “precedente”, independentemente da fórmula de sua apresentação (tese, enunciado, súmula, etc) de seu significado (a interpretação, devidamente contextualizada, a partir de sua apresentação) é fundamental, seja na perspectiva fática, seja na jurídica, sem o que é inviável prosseguir na discussão do tema

²⁰. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*, p. 356, sem os destaques.

²¹. *O dever de fundamentação e a ratio decidendi*, p. 53, sem os destaques.

e, até mesmo, encontrar verdadeiramente o objetivo — ou os objetivos — a que o sistema idealizado pelo CPC de 2015 se volta.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro; MACÊDO, Lucas Buriel de (coord.). *Grandes temas do novo CPC: precedentes*, vol. 3. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos Tribunais Superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Juruá, 2012.

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. *Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi*. Revista de Processo, vol. 296. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica. *Revista de processo*, vol. 333. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: GEN/Atlas, 2018.

CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*, vol. 3. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes vinculantes: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English law*. 4ª edição. Oxford, Clarendon Press Publishing, 1991.

DUARTE, Zulmar. Comentários ao art. 927. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar; ROQUE, Andre Vasconcelos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Modelo brasileiro de precedentes: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista*. Londrina: Thoth, 2021.

FERRAZ, Tais Schilling. *Ratio decidendi* x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. *Revista de processo*, vol. 265. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FILARDI, Hugo. *Precedentes obrigatórios inconstitucionais: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GREENAWALT, Kent. *Statutory and common law interpretation*. New York: Oxford University Press, 2013.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC: precedentes*, vol. 3. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes*. 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2019.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Victor Marcel. A fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal e a “sumulização” dos precedentes constitucionais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (coord.). *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____. *Manual de direito processual civil*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

SKORKOWSKI, Denis. *Segurança jurídica e modelo de precedentes: motivação judicial para uso do ‘distinguishing’ e do ‘overruling’*. São Paulo: LiberArs, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro; MACÊDO, Lucas Buriel de (coord.). *Precedentes*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza*. Napoles: Editoriale Scientifica, 2007.

TAVARES, André Ramos. O dever de fundamentação e a *ratio decidendi*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (coord.). *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2ª edição. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Regime do precedente judicial no atual sistema processual brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (coord.). *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

VIEIRA, Andreia Costa. O precedente vinculante e a *ratio decidendi* da Common Law: exemplos a seguir?. In: Escola Paulista da Magistratura (org.). *Brasil e EUA: temas de direito comparado*. São Paulo: EPM, 2019.